4697

Folha n.º 2 do proc.
N.º 04697 de 2017
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

(S) COMISSÃO(OES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.
08 / 08 /2017
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA QUALIDADE DO AR, NO RAIO 1 (UM) QUILÔMETRO, PELAS EMPRESAS QUE ARMAZENAM GASES NOCIVOS À SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Art. 1° Toda empresa que faz uso ou armazene gases nocivos à saúde pública, deve instalar em seu entorno, no raio mínimo de 1 (um) quilômetro, medidores de qualidade do ar.

Art. 2° A empresa será responsável por notificar de imediato a Defesa Civil, para que sejam tomadas as medidas necessárias, em casos de risco iminente.

Art. 3° A empresa deverá apresentar relatórios bimestrais à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Diretoria do Meio Ambiente e à Defesa Civil.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar com a data de sua publicação.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentárias próprias.

04717/2017
hae

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 6° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Diversas empresas armazenam gases que são nocivos à saúde pública, como por exemplo amônia, fato que implica em grandes riscos aos cidadãos que estejam passando ou que residem no entorno. Verdade é que não existe um controle de qualidade do ar presente nestas regiões.

Assim sendo, venho através deste projeto, instituir que todas as empresas que façam o armazenamento de gases, realizem a instalação no perímetro em torno de no mínimo um quilômetro, medidores de qualidade de ar, a fim de evitar eventuais problemas com vazamentos. E caso os mesmos venham a acontecer, sejam controlados de maneira mais rápida e a defesa civil, acionada de forma a tomar as medidas cabíveis caso haja necessidade de evacuação dos locais.

São estas as razões que motivaram a apresentação deste projeto de lei que pondero ser de grande alcance social e, portanto, merecedor do apoio dos Nobres Pares.

Com tais argumentações, espero receber mercê.

Plenário dos Autonomistas, 8 de agosto de 2017.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(MARCOS FONTES)
VEREADOR

06

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4697/17
AUTOR: VEREADOR MARCOS S. GONÇALVES FONTES
ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA QUALIDADE DO AR, NO RAIO 1 (UM) QUILÔMETRO, PELAS EMPRESAS QUE ARMAZENAM GASES NOCIVOS À SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 209, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre o controle da qualidade do ar, no raio 1 (um) quilômetro, pelas empresas que armazenam gases nocivos à saúde pública e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem constitucional, legal ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Em que pese a relevância da matéria, padece a propositura de vício de origem, inviabilizando-a no nascedouro.

Não restam dúvidas que o Projeto de Lei em questão visa atingir e implementar o uso adequado da água, inclusive àquelas servidas e também as de chuva. No entanto, respeitosamente o projeto está esbarrando em legislações conexas, tal como a do uso e ocupação do solo, vez que esta, está diretamente relacionada a construção da cisterna. E, mais, será um diferencial considerável para as

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4697/17

edificações, cotejando-o com a área territorial diminuta do Município e o investimento que o projeto traz em seu bojo embutido.

Se não basta os pontos ora pincelados, a matéria em exame obrigaria o Chefe do Executivo a, praticamente, alterar o Código de Obras, inserindo nas exigências, o pretendido pelo nobre Edil, caracterizando, assim, usurpação das funções do Executivo.

Não podemos nos olvidar, da lição de "Helly Lopes Meirelles", que quando muito, poderia o autor da proposição, ou qualquer dos membros da Câmara *"indicar medidas administrativas ao Prefeito 'adjuvandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo"*, não podendo, via de consequência, *"propor situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"*. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores).

Destarte, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora em análise, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de exclusiva competência do Chefe do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da "Lex Mater".

Efetivada essa digressão, dúvida não remanesce que a matéria é de **INDICAÇÃO**.

08

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4697/17

Diante de todo o acima exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 27 de março de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 27.03.18.